

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2025

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Com os devidos cumprimentos, com fundamento no parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, venho comunicar o **veto total** ao Projeto de Lei nº 030/2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

Isso porque, a proposição em comento propõe especificamente criação de políticas públicas, sem qualquer estudo de sua viabilidade e de suas nuances financeiras e administrativas, estando, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

Cumpre esclarecer que, tal iniciativa cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113 do ADCT da CF/88, de observância obrigatória por todos os entes públicos, cuja redação é a seguinte:

ADCT: Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016).

Sobre o tema, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113 do ADCT, a jurisprudência do STF assentou o seguinte entendimento:

"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos." (ADI 5.816, rei. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11- 2019).



Assim, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, *in casu*.

Ademais, a proposição não observa o previsto no art. 195, §5º, da CF/88, tendo em vista que não indica claramente a fonte de custeio para a concessão do benefício.

Inclusive em caso símile, já se manifestou o Poder Judiciário pela inconstitucionalidade a luz dos mesmos argumentos, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 13.836, DE 30 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AUSÊNCIA – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1 . A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF) . Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal.

2 . Lei Municipal que institui Programa de Aluguel Social. Programa social permanente de assistência financeira a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Criação de despesa corrente obrigatória de caráter continuado . Benefício criado para assegurar direito relativo à assistência social, parte integrante da seguridade social (art. 194 CF). Necessidade de indicação da correspondente fonte de custeio total (art. 195, § 5º, CF) . Norma de observância obrigatória pelos Estados e Municípios (artigos 111, 144 e 218 da Constituição Estadual). Ofensa à separação de Poderes e reserva da Administração. Precedentes. Inconstitucionalidade material . Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP - ADI: 21885103120218260000 SP 2188510-31.2021.8 .26.0000, Relator.: Décio Notarângeli, Data de Julgamento: 23/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/04/2022)

Portanto, a aludida inconstitucionalidade repousa no vício formal por invadir por não respeitar a norma 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes federados.



Ademais, é importante consignar que o aluguel para vítimas de violência doméstica já está previsto no art. 23, VI, da Lei federal n. 11.340/2006 (lei maria da penha), de modo que o presente veto não gerará prejuízos às mulheres que se encontram na aludida situação de vulnerabilidade e que necessitem do benefício em comento.

Assim, entendo que o texto aprovado por essa respeitada Casa legislativa, não contempla, em sua plenitude as condições necessárias à sua aprovação, razão pela qual decido por **VETAR o Projeto de Lei nº 030/2025.**

Na oportunidade, renovo a esta Casa Legislativa os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santa Cruz/RN 22 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DI

Data: 22/09/2025 15:48:11-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA

Prefeita